



INDICAÇÃO Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Sugere ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli, o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, que trata da “interrupção de gravidez nas políticas de saúde do País para mulheres grávidas infectadas pelo vírus zica”.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O compromisso com a preservação da ordem jurídica e constitucional é premissa da qual devem partir todos os trabalhos realizados pelo augusto Tribunal presidido por Vossa Excelência.

Prática das mais contrárias à lei natural, o aborto fere, de forma claríssima, o código moral que todo homem traz inscrito em sua consciência e que pertence ao patrimônio comum de todos os povos, religiões e culturas.

Ademais, os estudos acerca do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5ª semana), como o seu sistema nervoso encontra-se em fase avançada de formação.

Assim sendo, se as evidências biológicas não são suficientes, que a própria dúvida quanto à existência de vida nos leve a concluir a absoluta imprudência de arriscarmos pôr fim a uma vida humana pelo motivo que seja.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Muito embora existam tantas evidências, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 12 de abril de 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, a qual decidiu por despenalizar o aborto em caso de gestação de fetos anencéfalos, abriu triste precedente e passou a fomentar o chamado ativismo judicial, fazendo as vezes de legislador positivo e disciplinando matérias de competência exclusiva da Lei, a exemplo do ocorrido mais recentemente com a ADO 26, mecanismo utilizado para instituir crime sem prévia cominação legal, em mais uma clara e gravíssima afronta ao comando constitucional.

Atualmente, encontra-se tramitando iniciativa análoga – tendo seu julgamento sido agendado para o próximo dia 24 de abril, em Plenário Virtual –, que vem a ser a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5581 – intentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) –, e que tem por objeto o reconhecimento, pelo STF, da suposta omissão das políticas públicas quanto à “interrupção de gravidez” no caso de infecção por Zika vírus.

Esta ação notadamente põe em xeque a atribuição constitucional do Congresso Nacional de, segundo o inciso XI do artigo 49 de nossa Carta Magna, “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Outrossim, já havendo diversas propostas legislativas com o mesmo objeto e de teor bastante semelhante tramitando no Congresso Nacional, dentre as quais, o **Projetos de Lei de números 88/2016, 4.396/2016, 2.574/2019 e 1.945/2020**, não há qualquer razão para julgar, à revelia da decisão de representantes eleitos da sociedade brasileira, uma matéria de tamanha gravidade por meio de uma sessão virtual do STF, no momento em que o Brasil é fortemente atingido por uma grave pandemia (circunstância que agrava ainda mais a situação).

De outro giro, ressalte-se que eventual julgamento de mérito dessa matéria prejudicaria sobremaneira o andamento do processo legislativo, ensejando possível perturbação da harmonia entre os poderes constituídos, o que representaria também uma afronta ao art. 2º da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Faz-se mister registrar, com todo o respeito, que não é razoável uma matéria dessa magnitude e tão cara para o povo brasileiro ser tratada no Plenário Virtual. O mínimo que se esperaria seria uma dilação de prazo para um período em que a matéria, tão relevante, pudesse ser tratada com uma discussão mais aprofundada, o que é absolutamente inviável em tempos de quarentena.

Isso porque o Plenário virtual não permite a mesma suficiência de discussão que haveria normalmente, além de não poder contar com a ampla participação popular tão necessária para o tema. Destarte, não há justificativa plausível para que matéria desta natureza seja pautada agora e não aguarde, ao menos, o fim das medidas sanitárias restritivas.

O povo brasileiro, majoritariamente cristão e contrário ao aborto em quaisquer circunstâncias, teve sua posição a respeito do aborto suficientemente explicitada, não apenas de forma indireta, por via eleitoral, mas em diversas pesquisas de opinião. Segundo pesquisa realizada, em junho de 2018, pelo instituto “Real Time Big Data”, 70% dos brasileiros são contra o aborto em absolutamente todas as circunstâncias.

Sem mais delongas, o que essa malfadada ação visa, na realidade, é legalizar a prática da eugenia, assegurando à mulher gestante, cujo bebê tenha sido diagnosticado com microcefalia em decorrência da mencionada infecção, possa abortar.

Ora, iniciativas nefastas como a ADPF 54 e a ADI 5581 nada mais são que meios (i)legais de se realizar a eugenia, servindo a Corte Máxima como algoz de um ser indefeso, já que seria ela a “determinar” quem merece ou não nascer, em mais uma clara violação do artigo 5º de nossa Carta Política.

Observe-se, nos dizeres do Dr. Raphael Câmara¹, médico, Ph.D. em Ginecologia e Conselheiro do Conselho Federal de Medicina, que os testes para o Zika vírus são inconclusivos e que merece destaque o fato de que nem todas as mulheres infectadas com o vírus dão à luz bebês com microcefalia. Finalizou ainda o ginecologista: “*O que estou dizendo*

¹ <https://www.estudosnacionais.com/12228/testes-para-o-zika-sao-inconclusivos-para-aborto-diz-camara/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

aqui é que se o aborto for feito baseado nesses exames, é provável que se abortem fetos saudáveis. O fato de a mãe ter sido infectada não implica dizer que o bebê terá microcefalia. De todo o modo, a microcefalia também não indica necessariamente que não haja desenvolvimento cerebral”.

Em resumo, com base no que esclarece o Dr. Raphael Câmara, muitos bebês sem microcefalia acabariam sendo abortados como se tivessem microcefalia, justamente por conta da ineficiência dos exames de diagnóstico correspondentes.

Como relatado acima, a “permissão” do aborto no caso de microcefalia, assim como em casos de outras anomalias e malformações, revela uma mentalidade eugenista, que deseja “livrar” a sociedade dos considerados enfermos e incapazes. São, pelo contrário, os mais frágeis que devem receber especial proteção do Estado.

No mais, a chamada despenalização do aborto, em qualquer hipótese, longe de atender a quaisquer demandas da sociedade civil, amplia as graves tensões sociais que a têm caracterizado nos últimos anos e prejudica, em larga medida, a reputação, a autoridade e a eficácia do Estado como poder legítimo.

A afirmação dos direitos do nascituro é, portanto, ao mesmo tempo, a defesa de nossa democracia.

Cabe, desta forma, a todas as instâncias do poder público, manifestar solenemente seu comprometimento com a defesa da vida e no combate ao aborto. Este comprometimento, longe de assinalar uma abordagem ideológica do tema, é apenas a expressão completa da inviolabilidade do direito à vida, tal como exposto no artigo 5º da Constituição Federal², bem

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

como no Código Civil Brasileiro³ e no Pacto de San José da Costa Rica⁴, resultado da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – do qual o Brasil é signatário.

Pelas razões acima explicitadas, rogamos, em nome da ordem constitucional brasileira, da estabilidade de nossas instituições democráticas, da vontade popular diversas vezes manifestada, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não se torne responsável por uma tragédia moral e social de grandes dimensões, que poderá levar à morte milhares de crianças inocentes no ventre de suas mães por todo o Brasil e **arquite, definitivamente, a ADI 5581**.

Oportuno salientar que, o pleito na referida ação, trata-se de pedido juridicamente impossível, uma vez que o provimento adequado juridicamente não é o jurisdicional, mas sim o legislativo, que já conta com proposições versando sobre o tema proposto na ação, restando patente não configurar qualquer hipótese de omissão que justifique o prosseguimento do feito.

Além disso, compulsando os autos, resta clara a ilegitimidade da ANADEP. Tanto é verdade que, a Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da ação, bem como pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, alegando, sobretudo, ausência de legitimidade ativa e o não atendimento ao princípio da subsidiariedade. Da mesma forma, a Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação, aduziu pela ilegitimidade da entidade requerente por falta de pertinência temática em seu Estatuto.

Isto posto, conforme exposto em análise retro, considerando todos os argumentos jurídicos já salientados e em respeito à vontade do povo que é soberana, rogamos pelo arquivamento da ADI nº 5581.

Na certeza de que a sugestão receberá do Exmo. Ministro a necessária atenção, encaminho, respeitosamente, a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁴ Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Apresentação: 17/04/2020 18:34

INC n.443/2020

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 3 6 9 4 8 1 4 0 0 *